



Home

14/05/2010 9:04:16

Endereços  
JudiciárioFale com o  
TJPE

Ouvidoria

Plantão  
Judiciário

## Acompanhamento Processual - 1º Grau

## Dados do Processo

**Número NPU** 0001074-86.2010.8.17.0100

**Descrição** Mandado de Segurança

**Vara** Segunda Vara da Comarca de Abreu e Lima

**Juiz** Cristina Reina Montenegro de Albuquerque

**Data** 10/05/2010 14:38

**Fase** Devolução de Conclusão

**Texto** Mandado de Segurança nº 0001074-86.2010.8.17.0100

## DECISÃO

Vistos, etc.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA/PE impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar inaudita altera pars contra o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA/PE aduzindo, em síntese apertada, que a autoridade coatora, contrariando as normas insertas na Lei de Diretrizes Orçamentárias n.o 673/2009 (LOA) e Lei Orçamentária Anual n.o 686/2009 (LOA), elaboradas e aprovadas sob a égide do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, reduziu, desde janeiro de 2010, o percentual do repasse do duodécimo da impetrante de 8% (oito por cento) para 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, inviabilizando o seu efetivo funcionamento.

Sustenta a impetrante que os cálculos do repasse mensal do duodécimo para 2010 deveriam ter por base as disposições na LDO e LOA, que lhe assegurariam um repasse no valor correspondente a R\$ 321.464,60, (trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), todavia, a partir do mês de janeiro, o impetrado, aplicando a indigitada redução, enviou tão somente R\$ 275.570,98 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta reais e noventa e oito centavos) para o exercício financeiro de 2010.

Afirma que deve prevalecer o percentual do repasse do duodécimo estabelecido pela LDO e LOA, que foram elaboradas antes da vigência e produção de feitos da EC 58/09 (1º de janeiro de 2010), que reduziu o percentual do repasse do duodécimo da impetrante.

Junta os documentos de fls. 46/336 e pede liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada, em relação ao exercício de 2010, efetue o repasse respeitando o limite de 8% (oito por cento), estabelecido no Art. 29-A da CF, com redação vigente antes da entrada em vigor da EC 58/2009.

Breve relatório, DECIDO.

Trata-se de remédio constitucional com pedido de liminar inaudita altera pars, e preliminar relativa a isenção das custas processuais.

Inicialmente, verifico que a impetrante é órgão público integrante do Município de Abreu e Lima. Ademais, busca através deste remédio constitucional a defesa de suas prerrogativas institucionais e constitucionais. Neste diapasão, deve lhe ser estendida a isenção de custas prevista nos arts. 27 e 511, § 1.o, ambos do CPC. Assim, defiro a isenção de custas na forma pleiteada.

No que pertine ao pedido de concessão de medida liminar, sabe-se que, para o deferimento de tal providência, mister estejam presentes dois requisitos legais, quais sejam, a relevância da fundamentação invocada para o pedido, de forma a restar demonstrada a existência da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou a difícil reparação desse direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

No caso em exame, o pedido arrima-se na legislação constitucional e infraconstitucional atinente ao repasse do recurso duodecimal à Câmara Municipal pelo Chefe do Poder Executivo.

Os repasses efetivados pelo impetrado à impetrante, referentes ao ano em curso, devem ter por base o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2009, elaboradas e aprovadas à luz do então vigente art. 29-A da Constituição Federal. Tais dispositivos foram aprovados anteriormente à modificação do indigitado dispositivo constitucional pela EC 58/2009, que reduziu o repasse do duodécimo das Câmaras Municipais, de 8% (oito por

cento) para 7% (sete por cento), nos municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010.

Sabe-se que as leis orçamentárias - Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual - têm com postulado fundamental a previsão de receitas e despesas de um exercício financeiro para ser aplicado no exercício seguinte.

As receitas percebidas e as despesas efetivadas no ano seguinte pelos entes destinatários de tais normas reger-se-ão, portanto, pelos percentuais estabelecidos pelas leis orçamentárias do exercício anterior, ano base.

A Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei do Orçamento Anual foram elaboradas e aprovadas à luz do então vigente art. 29-A da Constituição Federal, antes da alteração do dispositivo pela EC 58/2009, que reduziu o percentual dos repasses do duodécimo para as Câmaras Municipais.

Assim, o Município deve continuar fazendo os repasses do duodécimo no exercício de 2010 para a Câmara impetrante no percentual de 8% (oito por cento), aplicado sobre o orçamento anteriormente aprovado, elaborado e sancionado pela LDO/2009 e LOA/2009.

A redução para 7% (sete por cento), instituída pela EC 58/2009, só deve incidir sobre o orçamento de 2010, a ser elaborado e aprovado pelas leis orçamentárias de 2010, para vigor em 2011.

Ante o exposto, entendo que resta suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações da impetrante.

O perigo da demora, por sua vez, também está demonstrado, posto que, ao perdurar tal situação, a impetrante terá dificuldades em honrar com as obrigações anteriormente assumidas, podendo chegar a ter de paralisar suas atividades institucionais por falta verbas, haja vista que o repasse questionado constitui sua única fonte de receita.

Ante o exposto, entendo presente os requisitos legais ensejadores da liminar perseguida.

Assim, CONCEDO a liminar perseguida, para determinar que a autoridade impetrada, a partir do mês de maio de 2010, efetue o repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal de Abreu e Lima/PE, referente ao exercício de 2010, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Orçamento Anual, respeitando-se o limite de 8% (oito por cento) estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, com redação vigente antes da entrada em vigor da EC n.o 58/2009.

Intime-se a autoridade impetrada para dar o imediato cumprimento da presente liminar, sob pena de crime de responsabilidade e fixação em multa diária, bem como, para, se quiser, prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I da LMS).

Ciência à representante judicial do ente público ao qual a autoridade coatora pertença.

Decorrido o prazo para as informações, vista ao Ministério Público.

Abreu e Lima, 10/05/2010.

Cristina Reina Montenegro de Albuquerque  
Juíza de Direito em exercício cumulativo

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Tribunal de Justiça | Corregedoria Geral | Cons. da Magistratura | Desembargadores | Juizados Especiais | Juizes de Pernambuco | Lista de Antiguidade | Comarcas de Pernambuco | Colégio Recursal Cível | Colégio Recursal Criminal | Fórum do Recife | Plantão Judiciário | Organograma | Coral do TJPE | Atualização Monetária | Tabelas e Emolumentos | Cálculo Custas Processuais | Contas Públicas | Cartórios | Psicossocial | Telefones e Ramais | Processos do 1º grau | Processos do 2º grau | Processos Juizados Cível | Juizado Especial Criminal | Jurisprudência TJPE | Súmulas TJPE | Jurisprudência Colégio Recursal | Legislação | Normas Internas | Licitações | Themis-Push | Precatórios | Pautas e Resenhas | Downloads |

Resolução mínima de 800x600 - © Copyright 2000, Poder Judiciário de Pernambuco.

